



Município de Sorocaba



16 de agosto de 2021



Ano: 29 / Número: 2806

Órgão Oficial da Prefeitura de Sorocaba

www.sorocaba.sp.gov.br

SECID

Secretaria da Cidadania



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Site: www.cmdcasorocaba.org.br

Email: contato@cmdcasorocaba.org.br

CONVOCAÇÃO

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente vem por meio deste CONVOCAR as Organizações Não Governamentais Aptas sobre o Edital 3/2021 para a assinatura do Termo de Colaboração.

Data: 17/08/2021

Hora: 11h00

Local: Creche Especial Maria Claro

Rua: Vitória Sacker Reze - Jardim Pagliato.

Angélica Lacerda Cardoso
Presidente CMDCA Sorocaba

SEAD

Secretaria de Administração

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEAD Nº 13/2021

(Altera dispositivos e dá nova redação a Instrução Normativa SEAD nº 12/2021 que dispõe sobre a padronização das rotinas e procedimentos relativos às contratações públicas no Município de Sorocaba).

FAUSTO BOSSOLO, Secretário de Administração, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo disposto no Decreto nº 22.664, de 02 de março de 2017, alterado pelo Decreto nº 26.118, de 25 de fevereiro de 2021, CONSIDERANDO a publicação do Decreto nº 26.139, de 10 de março de 2021, que alterou a nomenclatura de Divisão e Seção na Secretaria de Administração; CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a participação de todas as Secretarias no processo de contratações públicas, em todas as modalidades de licitação, no Município de Sorocaba; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar e padronizar rotinas e procedimentos de contratações públicas no Município de Sorocaba;

INSTRUÍ:

Art. 1º A presente Instrução Normativa dispõe sobre as rotinas de trabalho a serem observadas pelas Secretarias e entidades da estrutura da Administração Direta e Indireta do Município, objetivando a implantação de procedimentos a serem adotados nas contratações públicas no Município de Sorocaba, visando:

I — Padronizar os procedimentos administrativos, quanto às rotinas para a realização das contratações públicas, em todas as modalidades de licitação, no Município de Sorocaba.

II — Disciplinar prazos.

III — Operacionalizar procedimentos.

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa considera-se:

I — Instrução Normativa — Documento que estabelece os procedimentos a serem adotados objetivando a padronização na execução das atividades e rotinas de trabalho.

Art. 3º Compete às Secretarias:

I - Realizar pedido de abertura de solicitação de compras/serviços de procedimento licitatório/dispensa de licitação junto a Secretaria de Administração, mediante ofício, acompanhado de Termo de Referência e/ou Memorial Descritivo, de 1 (um) estudo de mercado/orçamento, bem como demais documentos técnicos para instruírem a solicitação.

a) Para o atendimento de processos de compra provenientes de mandados judiciais da secretaria da saúde e os que tratem da compra de medicamentos, deverá a própria secretaria providenciar o estudo de mercado, incluindo todos os orçamentos, visando otimizar o atendimento de tal demanda.

II- No caso de renovações, prorrogações, solicitações de reequilíbrio e trocas de marcas nos contratos, fica a secretaria responsável pelo encaminhamento do estudo de mercado com pelo menos 3 (três) orçamentos.

III - Atender a requisições da Secretaria de Administração para o saneamento de vícios eventualmente constatados e atuar em colaboração com a Secretaria de Administração para a celeridade do procedimento licitatório.

IV- Encaminhar as solicitações de prorrogação, renovação, aditivos e quaisquer alterações contratuais em tempo hábil, (90 dias), para a formalização do ato e com toda a documentação necessária.

V - Desempenhar outras atribuições afins.

Art. 4º Compete à Secretaria de Administração:

I — Autorizar a realização de licitações, em todas as modalidades, incluindo as dispensas de licitações, decorrentes da requisição das Secretarias interessadas.

II — Promover e auditar pesquisa complementar de mercado, por meio da Seção de Orçamentos.

III — Devolver à Secretaria interessada a solicitação, juntamente com a pesquisa de mercado, para que a mesma possa promover a Reserva de Dotação perante a Secretaria da Fazenda.

IV — Nomear pregoeiro e equipe de apoio, a fim de atender aos designios da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e do Decreto Municipal nº 25.894, de 9 de setembro de 2020.

V — nomear comissões para as determinações previstas nos artigos 15, § 8º, 51 e 73, inciso 1, alínea "b", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

VI — Desempenhar outras atribuições afins.

Art. 5º Os procedimentos para a realização de contratações públicas obedecerão à seguinte rotina:

I — As Secretarias devem enviar a Solicitação de Compras/Serviços juntamente com o ofício, requisitando a abertura de procedimento licitatório/dispensa de licitação, acompanhado de Termo de Referência e/ou Memorial descritivo, de 1 (um) estudo de mercado/orçamento e demais documentos técnicos que se mostrem necessários à Secretaria de Administração.

II- A Secretaria da Administração — SEAD, ao receber o ofício, submeterá o pedido a aprovação do Sr.SEAD que, em caso de autorização, encaminhará o feito à Seção de Orçamentos para verificação do orçamento inicial e realização de pesquisa de mercado adicional.

III - As contratações de bens e serviços relacionadas a TI serão encaminhadas para análise da Área de Tecnologia da Informação e após, seguirá para a Seção de Orçamentos.

IV- Após as cotações realizadas, a SEAD, enviará a solicitação a Secretaria interessada para que a mesma possa solicitar a reserva financeira e se necessário, estudo de impacto financeiro.

V- Inserida a reserva financeira, a Secretaria interessada fará o envio a Controladoria, que após análise devolverá à SEAD para prosseguimento.

Parágrafo Único — Todos os casos que não forem aprovados e necessitem de adequações que serão apontadas pelos técnicos da área de licitações e compras, deverão ser providenciados e devolvidos em conformidade para possibilitar o andamento do processo com maior brevidade possível.

Art. 6º A secretarias interessadas deverão analisar editais e adequar os documentos, conforme:

I- Processos relacionados a softwares / T.I. e obras / serviços de engenharia: até 5 dias úteis

II- Aquisições, fornecimentos, serviços e outros: até 2 dias úteis.

III- Alterações contratuais, solicitadas pelo setor da SEAD: até 2 dias úteis.

Art. 7º Esta Instrução Normativa deverá ser atualizada sempre que fatores organizacionais, legais ou técnicos da área de licitações, assim o exigirem, a fim de verificar a sua adequação, bem como manter o processo em melhoria contínua.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Instrução Normativa nº 12/2021.

Art. 9º A presente Instrução Normativa fica firmada em 03 (três) vias de igual teor e forma para todos os efeitos legais.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de agosto de 2021, 367º da Fundação de Sorocaba.

Fausto Bossolo

Secretário de Administração

A Prefeitura de Sorocaba, por meio da Comissão Permanente de Licitações, informa aos interessados na Tomada de Preços nº 01/2021, CPL nº. 042/2021, destinado à contratação de empresa especializado: elaboração de projetos executivos para acessibilidade em prédios sob a responsabilidade da secretaria de serviços públicos e obras do município de Sorocaba., que houve o Esclarecimento nº. 02 O mesmo encontra-se disponível na internet pelo site <https://bit.ly/3zTBSnj> Informações pelo tel. (15) 3238-2521/ 2104 ou 2525. Sorocaba, 16 de agosto de 2021. Comissão Permanente de Licitações.

SEAD

Secretaria de Administração

TERMO DE ADITIVO E SUPRESSÃO DE CONTRATO

Processo: CPL nº 747/2017

Modalidade: Concorrência nº018/2017

Contrato: SIM nº 449/2019

Objeto: Construção de viaduto e readequação de acessos das vias Av. Ipanema, Rua José Joaquim de Lacerda, Rua Hermelino Matarazzo, Rua Comendador Oeterer e Av. Brasil.

Contratante: Prefeitura de Sorocaba

Contratada:

Razão Social: DP BARROS – PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA

Nome Fantasia: DP BARROS

CNPJ: 04.780.776/0001-22

Assunto: Fica o contrato celebrado em 12/09/2019, aditado em aproximadamente 5,34 %, equivalente a R\$ 581.654,08 e suprimido em aproximadamente 6,95%, equivalente a R\$ 757.308,32, nos termos do artigo 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

<https://bit.ly/349MEcb>

Camila Fernanda de Paula

Divisão de Contratos

denciadas/conveniadas pela administração, fornecendo módulo informatizado para geração automática de reservas, averbações e manutenção de lançamentos para o sistema de folha de pagamento do município, compreendendo implantação, migração de dados, suporte, treinamento e manutenção - reabertura, que a Comissão Permanente de Licitações, e o Sr. Secretário de Administração conheceram os recursos impetrados pelas licitantes ZETRASOFT LTDA E CONSIGNET SISTEMAS LTDA., mas negaram-lhe provimento mantendo a Classificação da Licitante NEOCONSIG TECNOLOGIA S.A, conforme ata de julgamento exarada em 19/07/2021. As referidas decisões encontram-se disponíveis no endereço <https://bit.ly/3zZ1SPW> Sorocaba, 16 de agosto de 2021. Comissão Permanente de Licitações.

**DIVISÃO DE LICITAÇÕES
SEÇÃO DE LICITAÇÕES**

PROCESSO: CPL n.º 330/2020

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS n.º 004/2020

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM AVENIDA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA.

CONTRATANTE: PREFEITURA DE SOROCABA

CONTRATADA: VASCONCELOS E SANTOS LTDA (NOME EMPRESARIAL) / (NOME FANTASIA)

CNPJ N.º: 01.346.561/0001-00

VALOR TOTAL: R\$ 621.711,62 (seiscentos e vinte e um mil setecentos e onze reais e sessenta e dois centavos).

DOTAÇÃO: 390100.4.4.90.51.99.15.451.5001.1005.

<https://bit.ly/34eoH3q>

PAULA SIMONE MAGOGA LUZ

SEÇÃO DE LICITAÇÕES

PUBLICAÇÃO DE ABERTURA – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 142/2021

Acha-se aberto na Prefeitura de Sorocaba o PREGÃO ELETRÔNICO nº. 142/2021 – CPL nº. 292/2021, destinado ao FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDIMENTO A REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE SOROCABA – ITENS FARMÁCIA BÁSICA/ NÃO DOSE CERTA. A abertura será dia 30/08/2021 às 09:00 horas. Informações pelo site www.licitacoes-e.com.br, nº da licitação no Banco do Brasil: 890102, pelo fone (15) 3238-2191 ou e-mail duvidaspregao@sorocaba.sp.gov.br. Sorocaba, 16 de Agosto de 2021. Renan Divino Vilas Boas – Pregoeiro.

REVOGAÇÃO PARCIAL CPL 577/2020

A Prefeitura de Sorocaba através de seu Pregoeiro comunica aos licitantes interessados no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 293/2020 - CPL Nº 577/2020, destinado ao FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA – ITENS FB/NDC, que resolve REVOGAR o LOTE 04 da licitação a pedido do setor solicitante. O termo estará disponível no site <https://cutt.ly/ob1bAOw> e www.licitacoes-e.com.br. Fica aberto o prazo de 05 (Cinco) dias úteis para eventuais recursos. Sorocaba, 16 de agosto de 2021. Seção de Pregões.

Acha-se aberto na Prefeitura de Sorocaba o PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 083/2021 - CPL Nº 167/2021, destinado a AQUISIÇÃO DE CADEIRA DE RODAS MOTORIZADA PARA ATENDER A MANDADO JUDICIAL EM FAVOR DE A.P.P.S. REABERTURA DIA 30/08/2021 às 09:00 horas. Informações pelos sites <https://api.sorocaba.sp.gov.br/pub-consulta/> e www.licitacoes-e.com.br, nº da licitação no Banco do Brasil: 890084 - fone (15) 3238-2149 ou e-mail duvidaspregao@sorocaba.sp.gov.br. Sorocaba, 16 de agosto de 2021. Luanda Gomes Zara – Pregoeira.

A Prefeitura de Sorocaba, por meio da Comissão Permanente de Licitações, informa que com informa com referência a Concorrência Pública 009/2020 - CPL 348/2020, destinada à contratação de empresa especializada na implantação, gestão e operacionalização de solução completa responsável pelo controle eletrônico de margem consignável para a prestação de crédito direto ao consumidor, crédito imobiliário e cartão de crédito consignável, junto às cre-

SES

Secretaria da Saúde

REVOGAÇÃO

Considerando a necessidade de adequação do instrumento convocatório ao Decreto Municipal de nº 26.317, de 04 de agosto de 2021;

Fica revogado o projeto básico, publicado em 13/08/2021 para firmar termo de convênio emergencial para a Administração, Operacionalização e Execução das Ações e Serviços de Saúde da Unidade Pré-Hospitalar – UPH Zona Oeste.

Sorocaba, 16 de agosto de 2021.

Dr. Vinicius Rodrigues
Secretário da Saúde**EXPEDIENTE****SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO**

Imprensa Oficial—Lei nº 2.043–29/10/1979

ADMINISTRAÇÃO E REDAÇÃOAv. Engº Carlos Reinaldo Mendes, 3.041
1º andar—Sorocaba-SP
Fone / Fax: (015) 3238-2497**SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO**Fernanda Burattini Monteiro de Carvalho
Mtb 23.573**SEÇÃO DE IMPRENSA OFICIAL/DIAGRAMAÇÃO**

Ingrid Rossow Vidal

GOVERNO MUNICIPAL

Município de Sorocaba

**Prefeito**
Rodrigo Maganhato**Vice-Prefeito**

Fernando Martins da Costa Neto

CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO (CGM)

João Alberto Corrêa Maia

FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE (FSS)

Sirlange Frate Maganhato

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO (SEAD)

Fausto Bossolo

SECRETARIA DA CIDADANIA (SECID)

Clayton Cesar Marciel Lustosa

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO (SECOM)

Fernanda Burattini Monteiro de Carvalho

SECRETARIA DE CULTURA (SECULT)

Luiz Antônio Zamuner

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,**TRABALHO E TURISMO (SEDETTUR)**

Robson Coivo

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO (SEDU)

Marcio Bortolli Carrara

SECRETARIA DE ESPORTES E LAZER (SEMES)

Pedro Roberto Pereira de Souza

SECRETARIA DA FAZENDA (SEFAZ)

Marcelo Duarte Regalado

SECRETARIA DE GOVERNO (SEGOV)

Amália Samyra da Silva Toledo

SECRETARIA DA HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA (SEHAB)

Tiago da Guia Oliveira

SECRETARIA JURÍDICA (SAJ)

Luciana Mendes da Fonseca

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE (SEMA)

Antonio Prieto Neto

SECRETARIA DE MOBILIDADE E DESENVOLVIMENTO**ESTRATÉGICO (SEMOMB)**

Carlos Eduardo Paschoini

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO (SEPLAN)

Paulo Henrique Marcelo

SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS (SERH)

Cleber Martins Fernandes da Costa

SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E METROPOLITANAS (SERIM)

Luiz Henrique Galvão

SECRETARIA DA SAÚDE (SES)

Vinicius Rodrigues

SECRETARIA DE SEGURANÇA URBANA (SESU)

Cel. Vitor Mauricio Gusmão Lopes

SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E OBRAS (SERPO)

Darwin José de Almeida Rosa

PARQUE TECNOLÓGICO DE SOROCABA (EMPTS)

Nelson Tadeu Cancellara

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (SAAE)

Ronald Pereira da Silva

TRÂNSITO E TRANSPORTES (URBES)

Luiz Carlos Siqueira Franchim

FUNSERVFundação da Seguridade Social
dos Servidores Públicos
Municipais de Sorocaba**PORTARIA Nº 13/2021**

SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO, presidente da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, no uso de suas atribuições legais, em atendimento ao disposto no artigo 51 da Lei Federal 8.666/93, resolve:

Artigo 1º - Ficam designados para constituírem a Comissão Permanente de Licitações os Srs. Gustavo Gomes Novaes, Lucas Gabriel dos Santos, Maria Rita Ferri de Souza e Isabel Cristina Sampaio Fernandes.

Para membros suplentes Amanda Cristina Nunes Schiavi e Jéssica de Camargo Almeida

Artigo 2º - Fica designado para exercer a função de pregoeiro, o servidor Lucas Gabriel dos Santos.

Artigo 3º - A referida comissão terá como presidente a Sra. Isabel Cristina Sampaio Fernandes e tem como atribuições, a coordenação dos processos licitatórios desta FUNSERV.

Artigo 4º - Este ato entra em vigor a partir de 21 de agosto de 2021.

Sorocaba, 16 de agosto de 2021.

SILVANA MARIA S. D. CHINELATTO

Presidente FUNSERV

Presidente

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

1º Vice-Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES

2º Vice-Presidente

CÍCERO JOÃO DA SILVA

3º Vice-Presidente

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

1º Secretário

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

2º Secretário

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

3º Secretário

Publicada na Secretaria de Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

GIL RAMON FERREIRA PORTO

Secretário de Gestão Administrativa

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 63, DE 19 DE JULHO DE 2021.

Acrescenta o parágrafo único ao artigo 164 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

PELOM Nº 09/2021, DO EDIL ÍTALO GABRIEL MOREIRA

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º Acrescenta o parágrafo único ao artigo 164 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba: "Art. 164. (...)

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de empreender qualquer atividade econômica, independentemente de autorização estatal, salvo nos casos desfeitos em lei.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 19 de julho de 2021.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

1º Vice-Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES

2º Vice-Presidente

CÍCERO JOÃO DA SILVA

3º Vice-Presidente

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

1º Secretário

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

2º Secretário

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

3º Secretário

Publicada na Secretaria de Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

GIL RAMON FERREIRA PORTO

Secretário de Gestão Administrativa

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Sorocaba



18ª LEGISLATURA - 2021/2024

CÍCERO JOÃO (PTB)
CLÁUDIO SOROCABA (PL)
CRISTIANO PASSOS (REPUBLICANOS)
DYLAN DANTAS (PSC)
FÁBIO SIMOA (REPUBLICANOS)
FAUSTO PERES (PODEMOS)
FERNANDA GARCIA (PSOL)
FERNANDO DINI (MDB)
FRANCISCO FRANÇA (PT)
HELIO BRASILEIRO (PSDB)

IARA BERNARDI (PT)
ÍTALO MOREIRA (PSC)
JOÃO DONIZETI (PSDB)
LUIS SANTOS (REPUBLICANOS)
PÉRICLES RÉGIS (MDB)
RODRIGO DO TREVISÓ (PSL)
SALATIEL HERGESEL (PDT)
SILVANO JÚNIOR (REPUBLICANOS)
VINÍCIUS BOLSONARO AITH (PRTB)
VITÃO DO CACHORRÃO (REPUBLICANOS)

MESA DIRETORA 2021

Presidente: Cláudio Sorocaba - PL
1º Vice-Presidente: Luis Santos - Republicanos
2º Vice-Presidente: Fausto Peres - Podemos
3º Vice-Presidente: Cicero João - PTB
1º Secretário: Fábio Simoa - Republicanos
2º Secretário: João Donizeti - PSDB
3º Secretário: Silvano Junior - Republicanos

Av. Eng.º Carlos Reinaldo Mendes, 2.945 Alto da Boa Vista
CEP: 18013-904 Tel/Fax: (15) 3238.1111 - www.camarasorocaba.sp.gov.br

**CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PREGÃO 08/2021**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA comunica que se encontra aberto o Pregão n.º 08/2021, que tem como objeto a aquisição de licenças de softwares. A data para abertura está marcada para o dia 03/09/2021 às 9:00 horas. O edital está disponível no site: www.camarasorocaba.sp.gov.br. Informações pelos telefones: (15) 3238-1155 / 3238-1111, e no endereço Av. Eng.º Carlos Reinaldo Mendes, 2945 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP. Os esclarecimentos prestados, as decisões sobre eventuais impugnações, comunicados e outros referentes à licitação serão disponibilizados no site www.camarasorocaba.sp.gov.br.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PREGÃO 09/2021**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA comunica que se encontra aberto o Pregão n.º 09/2021, que tem como objeto o fornecimento de materiais de limpeza e descartáveis. A data para abertura está marcada para o dia 31/08/2021 às 9:00 horas. O edital está disponível no site: www.camarasorocaba.sp.gov.br. Informações pelos telefones: (15) 3238-1155 / 3238-1111, e no endereço Av. Eng.º Carlos Reinaldo Mendes, 2945 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP. Os esclarecimentos prestados, as decisões sobre eventuais impugnações, comunicados e outros referentes à licitação serão disponibilizados no site www.camarasorocaba.sp.gov.br.

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 62, DE 19 DE JULHO DE 2021.

Acrescenta o artigo 172-A na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências. PELOM Nº 08/2021, DO EDIL ÍTALO GABRIEL MOREIRA

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º Acrescenta o artigo 172-A na Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 172-A. O Município, sempre que possível, promoverá a modernização, simplificação e desburocratização estatal, visando o exercício e desenvolvimento da atividade econômica privada." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 19 de julho de 2021.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES



LIGUE 153
PROTEGER E SERVIR
GRATUITO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEIS

(Processo nº 18.292/2020)

LEI Nº 12.346, DE 13 DE AGOSTO DE 2021.

(Dispõe sobre a Declaração Municipal de Direitos da Liberdade Econômica e institui normas relativas à livre iniciativa, ao livre exercício de atividade econômica e à atividade regulatória do Município e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 264/2021 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Sorocaba, a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de incentivo e proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, dispondo sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inciso IV, do caput, e do parágrafo único, do art. 170, e do art. 174, da Constituição Federal.

§ 1º A atividade econômica em sentido estrito é de alçada exclusiva da iniciativa privada, salvo nos casos específicos previstos na ordem constitucional.

§ 2º O Município deve favorecer o empreendedorismo por meio de desburocratização, observando, inclusive, o disposto na Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

§ 3º É dever da administração pública garantir igualdade de condições, atuando contra o exercício irregular da livre iniciativa para garantir que os empresários que atuam no mercado com responsabilidade e boa-fé não sejam prejudicados pela concorrência desleal, nem pelo abuso do poder econômico.

Art. 2º São princípios norteadores da Declaração Municipal de Direitos da Liberdade Econômica:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o Poder Público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Município.

Parágrafo único. Os agentes municipais, ao tratarem com particulares que desenvolvam atividade econômica, procurarão dar a solução que, tecnicamente, evidencie o maior custo-benefício para a continuidade da empresa e mínima intervenção estatal.

Art. 3º Os órgãos municipais diretamente envolvidos no processo de deliberação sobre a regulação e licença de funcionamento das atividades econômicas consideradas de baixo risco, incluirão, a qualquer tempo e conforme classificação conferida por regulamento, novas atividades que o Município passar a considerar como de baixo risco.

Art. 4º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Art. 5º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do Município, observado o disposto no parágrafo único, do art. 170, da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

c) a legislação trabalhista;

III - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica,

para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI - ser cientificada imediatamente, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, se apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, acerca do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que transcorrido o prazo fixado, a hipótese de silêncio da autoridade competente importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei, vinculando-se o Município ao inciso IX, do art. 3º, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e respectivo Decreto regulamentar;

VII - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equipará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público;

VIII - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de liberação de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

a) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular,

sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;

b) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;

c) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

d) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação; e

IX - não ser exigida pela administração pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa em Lei.

§ 1º Enquanto não editada norma municipal dispondo sobre a classificação de atividades de baixo risco, será observado ato do Poder Executivo Federal sobre a matéria, ou, em sua ausência, resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM).

§ 2º Fica garantido às atividades econômicas de baixo risco, o início da atividade sem licença municipal, devendo a pessoa física ou jurídica responsável, solicitar o

ato administrativo competente no prazo de 30 (trinta) dias, garantida a continuidade da atividade caso seja atendida, em 30 (trinta) dias, qualquer exigência feita pela Administração.

§ 3º O Município poderá oferecer sistema de licenciamento e registros de forma unificada, digital e feita inteiramente pela internet para as atividades econômicas de baixo risco.

§ 4º O disposto no inciso VIII, do caput, deste artigo não se aplica às situações de acordo resultantes de ilicitude.

§ 5º A fim de regular a presente lei, todo órgão municipal que possui processo de deliberação sobre a regulação e licença de funcionamento deverá no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da presente lei, regular os procedimentos administrativos de liberação, com a definição de prazos, atividades, formas de controle e responsabilidades.

Art. 6º As atividades econômicas classificadas como de baixo risco estarão isentas da apresentação dos alvarás de localização exigidos em Lei ou atos normativos municipais.

Parágrafo único. A isenção referida no caput do presente artigo não exime o empreendedor de cumprir a legislação sanitária, ambiental e relativa à segurança, proteção e prevenção contra incêndio quando a atividade econômica assim o exigir.

Art. 7º É dever da administração pública, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em Lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

III - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

IV - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

V - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros; e

VI - restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em Lei.

Art. 8º Os direitos de que trata essa Lei devem ser compatibilizados com as normas que versam sobre segurança nacional, segurança pública, ambiental, sanitária ou de saúde pública.

Parágrafo único. Em caso de eventual conflito de normas entre o disposto nesta Lei e uma

LEIS

norma específica, seja ela municipal, estadual ou federal, que trate de atos públicos de liberação ambientais, sanitários, de saúde pública ou de proteção contra incêndio, estas últimas deverão ser observadas, afastando-se as disposições desta Lei.

Art. 9º Os direitos de que trata esta Lei não se aplicam ao Direito Tributário e Financeiro.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 11. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 13 de agosto de 2021,

366º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

LUCIANA MENDES DA FONSECA

Secretária Jurídica

AMÁLIA SAMYRA DA SILVA TOLEDO

Secretária de Governo

ROBSON COIVO

Secretário de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

SAJ-DCDAO-PL-EX- 33/2021

Processo nº 18.292/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que Dispõe sobre a Declaração Municipal de Direitos da Liberdade Econômica e institui normas relativas à livre iniciativa, ao livre exercício de atividade econômica e à atividade regulatória do Município e dá outras providências.

O Poder Executivo Municipal entende por adequada, necessária e oportuna a encampação de indicação do Projeto de Lei realizada pelo então ativista político, Ítalo Moreira, atualmente vereador em exercício. Aliás, é de autoria do vereador Ítalo Moreira o Projeto de Lei nº 13/2021, que tramita em apenso ao Projeto de Lei nº 182/2020, tratando sobre a mesma matéria.

O presente projeto, inclusive, já detém parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, que julgou-o constitucional e legal.

A proposta pretende promover a desburocratização e facilitação do exercício da atividade econômica no Município de Sorocaba. O Brasil é um dos lugares mais inóspitos à atividade empresarial, por conta da alta carga tributária, compressão à iniciativa privada e excesso de burocracia.

Recentemente, acordamos para esta realidade; no âmbito federal, algumas medidas foram tomadas a fim de promover a desburocratização. O presente projeto foi desenvolvido em um debate promovido na ALESP, em um evento chamado Movimento Nacional pela Liberdade Econômica, que contou com a presença de ativistas, prefeitos, vereadores e deputados de todo o Brasil que defendem a liberdade econômica, inclusive contou com a presença do relator da MP da liberdade econômica.

Este projeto também foi apresentado na cidade de São Paulo, o qual, até então, aguardava sanção do Poder Executivo.

O Município de Sorocaba, porém, tem que dar a sua contribuição para o fomento ao empreendedorismo, pois cabe ao poder executivo garantir um desenvolvimento econômico mais pujante ao Município, dando oportunidades para que os empreendedores exerçam suas atividades com maior segurança jurídica.

Este projeto de lei é baseado em iniciativas recentes tanto do governo federal quanto de outros municípios, a fim de garantir uma maior celeridade e desburocratização para os que buscam exercer a atividade econômica. Observando a competência legislativa municipal, procuramos dar efetividade ao art. 170, da Constituição Federal e garantir que a Administração Pública municipal aja de maneira eficiente e respeitosa para com o empreendedor.

Justificadas as razões da presente encampação e evidenciado o interesse público de que se reveste a medida, requeiro à Vossa Excelência que proceda com as medidas necessárias a efetivação da presente proposição, aguardando sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em REGIME DE URGÊNCIA, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

(Processo nº 11.168/2020)

LEI Nº 12.347, DE 13 DE AGOSTO DE 2021.

(Declara o loteamento Vivendas do Lago como Área de Especial Interesse Paisagístico e Ambiental, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 165/2020 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a área compreendida pelo loteamento Vivendas do Lago, inscrito na matrícula imobiliária nº 35.658, processo municipal nº 7.006/83, localizado na Estrada do Ipatinga, 401, Sorocaba/SP, considerada “Área de Especial Interesse Paisagístico e Ambiental do Município” em vista dos atributos naturais de sua área verde, nos termos do artigo 51, da Lei Municipal nº 11.022, de 16 dezembro de 2014.

§ 1º São atributos naturais do loteamento, a serem mantidos e preservados, dentre outros, sua condição de área de transição entre Floresta Estacional Semidecidual e Cerrado, sua vegetação nativa formada por mata ciliar em estágio médio de regeneração, sua nascente e lago, o plantio de espécimes nativos, a presença de muitas áreas permeáveis e exuberante arborização, fomentando a fauna local bem como as características construtivas das vias públicas, com revestimentos de alta permeabilidade.

§ 2º No loteamento de que trata esta Lei, o Poder Executivo, em cumprimento à legislação vigente, poderá restringir a ocupação inadequada do uso do solo, impedir o desmembramento dos terrenos bem como a emissão descontrolada de ruídos e poluentes em suas vias públicas.

Art. 2º As ações visando a poda drástica e o corte de vegetais de porte arbóreo existente nas propriedades e em áreas comuns do Vivendas do Lago poderão ser objeto de compensação arbórea no mesmo local, e na impossibilidade, em outra área do loteamento ou em seu entorno, conforme manifestação da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade, responsável pela fixação de medidas de proteção em vista da competência fixada no artigo 20, da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, com anuência do COMDEMA.

§ 1º Com o objetivo de controlar o tráfego de veículos automotores e de manter baixos os níveis de ruídos e poluentes, as vias públicas do loteamento poderão contar com a implantação de jardineiras que serão devidamente sinalizadas.

§ 2º Fica garantida a manutenção de calçadas com o plantio de grama integrada aos jardins, vegetação rasteira e árvores, de maneira a garantir a passagem de pedestres, dispensada a obrigação de obediência aos padrões de acessibilidade em razão da manutenção de espaços permeáveis, da vegetação e do piso com baixa declividade e pouca rugosidade, devendo o regramento das calçadas, ainda, obedecer ao que foi aprovado em projeto.

§ 3º Em locais estratégicos, serão fixadas placas identificando a condição de “Área de Especial Interesse Paisagístico e Ambiental do Município - PRESERVE”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 13 de agosto de 2021,

366º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

LUCIANA MENDES DA FONSECA

Secretária Jurídica

AMÁLIA SAMYRA DA SILVA TOLEDO

Secretária de Governo

ANTONIO PRIETO NETO

Secretário do Meio Ambiente e Sustentabilidade

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

SAJ-DCDAO-PL-EX- 49/2020

Processo nº 11.168/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente:

O presente projeto de lei visa instituir como “Área de Especial Interesse Paisagístico e Ambiental” o loteamento Vivendas do Lago a fim de proteger os atributos naturais e paisagísticos do local e regulamentar seu uso com medidas especiais para atender as peculiaridades locais. Trata-se de loteamento de 1983, na época em zona de chácaras urbanas, que apresenta atributos naturais e paisagísticos que devem ser preservados, dentre outros, sua condição de área de transição entre Floresta Estacional Semidecidual e Savana, sua vegetação nativa formada por mata ciliar em estágio médio de regeneração, sua nascente e lago, o plantio de espécimes nativos, a presença de muitas áreas permeáveis e exuberante arborização, fomentando a fauna local bem como as características construtivas das vias públicas e calçadas, com revestimentos de alta permeabilidade.

Assim, para que esta importante área tenha a proteção necessária, apresento o presente Projeto de Lei e peço a aprovação dos Nobres pares.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em REGIME DE URGÊNCIA, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.